



**DECRETO**

**DECRETOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 252/2020, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.**

**“Dispõe sobre critérios de reabertura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à pandemia causada pelo novo coronavírus, na forma que indica e da outras providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista o quanto disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Portaria MS/GM Nº 356 de 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020, considerando a necessidade de complementação ao disposto nos Decretos Municipais nº 061 de 16/03/2020, Decreto nº 062 de 18/03/2020, Decreto nº 068 de 20/03/2020, Decreto 069 de 23/03/2020, Decreto 070 de 30 de março de 2020, Decreto 089 de 03 de abril de 2020, Decreto 090 de 09/04/2020 e DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 2.722/2020 DE 13/04/2020, que reconheceu o Decreto de Calamidade Pública no Município de Santo Amaro/Ba.

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 14.258, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 672/DF – que reconheceu e assegurou o exercício da Competência Concorrente dos governos Estadual e Distrital e Suplementar dos Governos Municipais, no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

culturais e à circulação de pessoas, independente de superveniência de ato federal em sentido contrário;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A rearticulação para retomada das atividades econômicas e religiosas suspensas em decorrência das medidas de combate e prevenção à pandemia ocasionada pelo novo **COVID-19** vem se dando de maneira gradual e segura, com a devida observação de critérios previstos no presente Decreto, mantendo-se as restrições adotadas no âmbito deste Município como medidas de isolamento e distanciamento social no enfrentamento da situação de emergência.

**PERMANECEM SUSPENSOS:**

**Art. 2** – Permanecem suspensos, no âmbito do Município de Santo Amaro/Ba, por tempo indeterminado:

**I** – Eventos culturais, atividades com a presença de público superior a **50 (cinquenta)** pessoas ainda que previamente autorizado que envolvem aglomerações de pessoas, tais como: eventos desportivos, babas, cavalgadas, eventos religiosos, shows, circos, eventos científicos, passeios e afins, **a partir da data da publicação do presente Decreto;**

**II** – Eventos comemorativos, celebrações de casamentos aberto ao público, aniversários, inaugurações e comemorações;

**III** – Eventos Sociais, festas populares, festejos de qualquer natureza;

**IV** – Reuniões ou atividades coletivas de grupos sociais, associações comunitárias, esportivas, clube de lazer, academias, esportes nas praças públicas, campinhos, quadras esportivas públicas e privadas, cursos técnicos e profissionalizantes de idiomas e congêneres;

**V** – **As atividades letivas**, nas unidades da Rede Municipal de Ensino, bem como nas unidades particulares de ensino, **com exceção das atividades administrativas educacionais;**

**VI** - Os velórios, às cerimônias funerárias serão restritos somente aos familiares, todas elas, não somente aquelas cujo óbito tenha alguma relação com o COVID-19, inclusive comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP, sendo obrigatório às funerárias observarem o protocolo disponibilizado pela Secretaria de Saúde deste município, bem como **O PROTOCOLO COVID-19 SERVIÇO FUNERÁRIO** expedido pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado da Bahia.

**Parágrafo Único** – Que sejam reduzidos o período dos velórios (cerimônias de despedida), preferencialmente sepultando no mesmo dia do falecimento, com fim de evitar aglomeração de pessoas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII** – Encontro de motos e ciclistas, oriundos de outras localidades, na área correspondente ao território do Município de Santo Amaro, sob pena de apreensão dos veículos e aplicação de multa aos infratores.

**VIII** – Utilizações de paredões de som em vias públicas, bem como encontros de paredões de som e cavalgadas, sob pena de apreensão dos equipamentos e/ou animais e aplicações de multas aos infratores.

**CRITÉRIOS PARA REABERTURA DOS SERVIÇOS CONSIDERADOS NÃO ESSENCIAIS**

**Art. 3º** - Fica autorizada a **ABERTURA e REABERTURA** dos seguintes serviços considerados **NÃO ESSENCIAIS**, com os respectivos dias e horários, desde que adotadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao **COVID-19**, estabelecidas pelo MS, pela Secretaria de Saúde do Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Primeiro** – Para fins deste Decreto, são considerados comércios e serviços não essenciais os relacionados a seguir:

**I)** - Lojas de venda e consertos de aparelhos celulares ou eletrônicos, Lan house, oficina de manutenção de informática, livrarias, papelarias, copiadoras, lojas de roupas e calçados, produtos de beleza, lojas de venda de bicicleta, motocicleta, eletrônicos, artigos esportivos, autoescola, emplacadora, clínicas conveniadas ao Detran, lojas de vistoria veicular, despachantes e etc;

**II)** - Lojas de eletroeletrônicos e informática, lojas de eletrodomésticos em geral, bombonieres, cosméticos, armarinhos, sapataria, confecções em geral, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente, lojas de cosméticos/perfumaria, venda de cama e colchões e similares, venda de produtos de decoração, lojas de tecido, lojas de cama, mesa e banho, lojas de presentes, lojas de variedades, floriculturas, artigos de presentes, lojas de móveis, materiais de construção, serralheria, marmoraria, serviços de empréstimos consignados, corretoras de imóveis, estabelecimento de seguros, vendas de esquadrias de alumínio e boxes de vidro;

**III)** – Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, comércio de pastéis, de açaí, salgados e tapioca (beiju), tabuleiros de acarajé, funcionarão também no **SISTEMA DELIVERY**, obedecendo as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária, que determina, distanciamento, número de pessoas e mesas no recinto, aferição de temperatura, disposição de álcool gel, sabão e etc. Sendo proibido o consumo de bebida alcoólica;

**IV)** – Contadores, profissionais liberais, consultorias;

**V)** – Manutenção de refrigeração, oficinas mecânicas de auto e elétrica.

**VI** - Instituições financeiras de investimentos, empréstimos consignados, corretoras de imóveis e seguros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII** - Lojas de venda e consertos de aparelhos celulares, computadores, impressoras, e lojas e serviços de instalação de som automotivo, de som e eletrônicos, lojas de venda e recargas de cartuchos, serviços de box, esquadria de alumínio e vidro, loja exclusiva de tinta automotiva, casas de peças, lojas de peças de veículos, parafusos, baterias, lojas de tintas e etc.;

**VIII** - Outros estabelecimentos comerciais ou atividades que por este Decreto não são considerados essenciais.

**IX** - Cartórios extrajudiciais, de acordo as orientações de determinações do TJ-Ba e CNJ;

**X** - Salões de beleza e barbearias com atendimento de hora marcado, e no máximo três pessoas no interior do estabelecimento;

**São considerados serviços ou atividades essenciais, para fins deste Decreto:**

**a)** Hospitais e maternidade;

**b)** Serviços públicos de saúde, Secretaria de Saúde, Assistência Social, Administração, Trânsito, Serviços Públicos, Infraestrutura, Fazenda, Procuradoria, Controladoria e Planejamento;

**c)** Correios, Bancos, Cartórios Extrajudiciais, Câmara de Vereadores, Órgãos Estaduais e Federais;

**d)** Postos de Combustíveis;

**e)** Indústrias, Construtoras, Fábricas, Distribuidoras de bebidas, Obras públicas ou privadas;

**f)** Clínicas médicas e Clínica especializada em fisioterapia, Laboratórios e Clínicas veterinárias, Clínicas odontológicas;

**g)** Casas lotéricas e correspondentes bancários;

**h)** Supermercados, Mercadinhos, Casa de venda de produtos para nutrição alimentar, Açougues, Frigoríficos, Abatedouro ou Casa de frangos e Padarias, Casas de bolos, Farmácias e Drogarias, água mineral e gás;

**i)** Oficina mecânica de veículos automotores, lava jato e serviços de borracharia;

**j)** Escritórios de advocacia, assessorias contábeis;

**k)** Serviços e manutenção de telefonia e provedores de internet, estabelecimento com serviço específico de xerox e casas exclusivas de vendas embalagens; e

**l)** Mercado de Carnes e Peixes, Hortifrúts, (Feira Livre) Mercado Municipal da Farinha, etc.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os estabelecimentos ou órgãos que se referem as alíneas "a", "b", "c" & "d" poderão seguir os dias e horários de funcionamento que lhes são peculiares ou conforme previsto em legislação específica.

§ 2º - Os estabelecimentos que se refere a alínea "e", deverão funcionar em conformidade com os dias, horários e escalas estabelecidas, desde que estejam com um plano de contingenciamento aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde e observando as demais medidas sanitárias estabelecidas.

§ 3º - Os estabelecimentos e serviços que se referem as alíneas "f", "g", "h", "i", "j", "k" & "l", deverão funcionar nos seguintes dias e horários:

**I – De segunda à sexta-feira, das 05h00 às 14h00:**

a) Mercado de carnes, fatos e peixes, farinha, Mercado da Farinha e Hortifrúteis (proibido vendas de bebidas alcoólicas e alimentação).

**II – De segunda a sexta-feira de 08h00 as 17h00:**

- a) Casas lotéricas e correspondentes bancários;
- b) Manutenção de telefonia e provedores de internet;
- c) Estabelecimento com serviço específico de xerox e casas exclusivas de vendas embalagens;
- d) Escritórios de Advocacia e Assessorias Contábeis;
- e) Oficina mecânica de veículos automotores;
- f) Clínicas especializadas em fisioterapia;
- g) Clínicas odontológicas.

**III – Aos sábados de 06h00 às 14h00:**

a) Mercado de carnes, fatos, peixes, Hortifrúteis e Mercado da Farinha (proibido vendas de bebidas alcoólicas).

**IV - Aos sábados das 08h00 às 14h00:**

- a) Casas lotéricas e correspondentes bancários;
- b) Manutenção de telefonia, provedores de internet;
- c) Clínicas odontológicas.

**V – Aos sábados de 08h00 às 14h00:**

- a) Lojas ou Casas de materiais de construção
- b) Casas exclusivas de vendas embalagens



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI - De segunda a sábado das 07h00 às 18h00:**

- a) Padarias e Casas de bolos;
- b) Açougues, Frigoríficos, Abatedouro ou Casa de frangos e Hortifrútiis;
- c) Revenda de produtos agropecuários;
- d) Lava jato;
- e) Água mineral e gás;
- f) Serviços de borracharia.

**VII – De segunda a sábado das 07h00 às 19h00:**

- a) Supermercados, Mercadinhos.

**VIII – Aos domingos das 08h00 às 12h00:**

- a) Supermercados, Mercadinhos;

**IX– De domingo a domingo das 08h00 às 20h00:**

- a) Farmácias e drogarias (rodizio de plantão)

**X - De segunda a sábado:**

- a) Laboratórios (das 6h00 às 16h00);
- b) Clínicas Médicas (das 07h00 às 17h00)
- c) Clínicas veterinárias – (das 7h00 às 17h00).

**Art. 4º** - A partir de 08 de setembro de 2020, todos os estabelecimentos que estavam funcionando de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 14h00, com exceção da Feira Livre, estão autorizados a funcionar das 08h00 às 19h00, observando o protocolo estabelecido pela Secretaria de Saúde.

**Parágrafo Único – Apenas estão autorizados a funcionar aos sábados os estabelecimentos mencionados no Art. 3º, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e aos domingos os mencionados nos incisos VII e IX, deste Decreto.**

**Art. 5º** - **Estão autorizados a abrir a partir de 11 de setembro de 2020, de domingo a domingo das 07h00 às 17h00, observando o protocolo estabelecido pela Secretaria de Saúde,**

**§ 1º** - **Restaurantes, vendas de almoços e demais serviços de alimentações:**

**§ 2º** - Todos os estabelecimentos mencionados § 1º do caput deste Artigo deverão obedecer aos seguintes critérios de funcionamento:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** – autorizar a permanência de, no máximo, 03 (três) clientes para cada 6,00m (seis metros quadrados), sempre respeitando o distanciamento entre pessoas de no mínimo 1,50m entre elas;

**II** – adotar as medidas de higiene e proteção:

- a) aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos;
- b) exigência do uso de máscaras para todos os clientes e funcionários;
- c) demarcação de posicionamento das pessoas nas filas, com distância mínima de 2,00m (dois) metros entre elas;
- d) proibição de consumo de produtos no interior dos estabelecimentos;
- e) fornecimento de álcool em gel para clientes e funcionários.

**III** – Determina-se que, por prudência, sejam estabelecidas escalas de trabalho alternadas, a fim de reduzir a circulação dos trabalhadores no interior dos estabelecimentos;

**§ 3º** – Todas as lojas e empreendimentos autorizados a funcionar deverão se adequar ao uso dos termômetros para aferições das temperaturas dos clientes.

**§ 4º** – Em todos os casos é obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, e atendimento apenas a clientes portando máscaras, bem como adotar as demais medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, durante o funcionamento do estabelecimento.

**Art. 6º** - Estão autorizados a funcionar na modalidade **DELIVERY**, sem consumo no local, sem uso de cadeiras e mesas os seguintes estabelecimentos:

- a) Lojas de conveniências, Quiosques apenas para lanche, Delicatessen, Lanches, Cachorros-quentes, Acarajés, Crepes, Espetinhos, Cafeterias e Açaís.

**Parágrafo Único** – É proibido a venda para consumo no local, utilização de mesas e cadeiras e proibido venda de bebida alcoólica, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 7º** - Fica mantido o funcionamento por tempo indeterminado, das 07:00hs da manhã até as 18:00hs, o funcionamento de instituições religiosas localizadas no território do Município de Santo Amaro, a exemplo de Igrejas Católicas e Evangélicas, Terreiros de Cultos Africanos, Centros espíritas, bem como qualquer templo ou local em que se pratique atividades religiosas em grupo (cultos, missas, encontros, reuniões e sessões) .

**§ 1º** – As instituições religiosas poderão funcionar com 30% da capacidade máxima observando o uso de máscaras, o distanciamento de 2,00m entre os presentes e a disponibilização de álcool em gel 70%.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º – As atividades de acolhimento individual deverão ser realizadas com hora marcada, permitida a entrada de uma pessoa por vez no estabelecimento religioso.

**FEIRAS LIVRES:**

**Art. 8º** - Feiras-livres de gêneros alimentícios e confecções no território deste Município, estão apenas autorizadas aos barraqueiros e feirantes deste município devidamente cadastrados às segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs às 14:00hs, exceto nos feriados, nos locais definidos, organizados e planejados pela SMSP, responsável pela fiscalização e controle, devendo garantir cumprimento das recomendações de vigilância sanitária e epidemiológica, especialmente mantendo o distanciamento de 2m, evitar aglomeração, uso de máscaras utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

§ 1º – Autorizado o funcionamento do Mercado Municipal de Farinha, as segundas-feiras e sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs as 14:00hs, exceto nos feriados, e apenas para a venda de farinha, grãos e derivados da mandioca, todos no interior do mercado. Todos deverão evitar contato físico, mantendo o distanciamento de 2m, e, com clientela de no máximo 20 pessoas por vez, para evitar aglomeração, bem como o uso de máscaras e utilização de álcool líquido ou em gel a 70%. Permanecendo fechados os boxes internos e externos, que funcionem com bares e restaurantes.

§ 2º – Autorizado o funcionamento do Mercado de Carne, peixes/mariscos, fatos/vísceras, suínos, ovinos e caprinos, exclusivamente para o comércio análogo aos de açougues, com funcionamento permitido as segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs as 14:00hs, exceto nos feriados. Todos deverão evitar contato físico, mantendo o distanciamento de 2m e com clientela de no máximo 10 pessoas por vez, para evitar aglomeração, bem como o uso de máscaras e utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

§ 3º - Até ulterior deliberação, só será permitida a circulação de carros de mão no interior da feira e nas áreas comerciais, às: segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs até as 14:00hs, evitando sempre aglomerações e rigorosas observações as medidas preventivas contra a disseminação do novo coronavírus;

§ 4º - Após às 14:00hs não será permitido o funcionamento de nenhuma atividade econômica, nas áreas dos Mercados da farinha, e demais atividades afins bem como na feira livre, para que possam as equipes de limpeza e desinfecção, efetuarem as limpezas e higienizações de todas áreas, por medida de segurança e proteções das vidas dos feirantes, comerciantes e de toda clientela que utilizam continuamente estes espaços.

§ 5º – Fica a SMSP responsável, além do previsto no caput deste Artigo, sob a orientação da Vigilância Sanitária, por aplicar as medidas cabíveis para garantir o cumprimento das determinações previstas, e quando necessário for requisitar apoio da Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**Estado da Bahia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 6º** – O descumprimento das determinações constantes deste artigo, inclusive a montagem e funcionamento de barracas em dias diversos bem como as circulações de carros de mãos de forma contrária ao aqui estabelecido, acarretará no fechamento da barraca, apreensão das mercadorias bem como do carro de mão e a suspensão por 30 dias, de comercializar. Ressalvadas outras definições das autoridades de saúde e sanitária, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes determinações:

**I** - Os feirantes deverão manter espaçamento lateral de, no mínimo, 2,00 (dois) metros entre uma barraca e outra e não deixarem produtos armazenados ao seu redor, os quais deverão ser depositados nos tabuleiros ou armazenados por debaixo dos mesmos, afastados do chão;

**II** - Não haja, entre os barraqueiros e feirantes, pessoas com sintomas de gripe ou resfriado, caso apresentem esses sintomas, entrarem imediatamente em contato com a Vigilância Sanitária/Sec. de Saúde;

**III** - Os barraqueiros e feirantes adotem as medidas de higienização usuais, bem como aquelas preconizadas pela OMS – Organização Mundial da Saúde para o período de Pandemia, notadamente a limpeza constante das mãos com água corrente e sabão ou com álcool gel 70, bem como dos tabuleiros e demais itens que guarnecem as barracas, a exemplo das balanças, cestas, recipientes em geral etc;

**IV** - Os barraqueiros e feirantes se atentem para solicitar aos clientes que quando estiverem em suas barracas respeitem e mantenham a distância de 1,50 metros entre uma pessoa e outra;

**V** - Não haja aglomeração de pessoas, estando a fiscalização municipal autorizada a organizar o fluxo de pessoas e feirantes;

**VI** - Respeitem eventuais orientações da fiscalização municipal para a montagem das barracas, como forma de garantir o maior espaço possível para o fluxo de pessoas.

**VII** - ao fim de cada feira, os respectivos feirantes providenciem a limpeza total da área em que estão instalados.

**Art. 9º**- Todos os estabelecimentos mencionados neste Decreto, cujo funcionamento esteja permitido, deverão obedecer às seguintes normas, obrigatoriamente:

**I** – É obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, colaboradores e clientes dos estabelecimentos, sendo proibido o atendimento a consumidores e a circulação dos mesmos no estabelecimento sem máscaras;

**II** – As filas deverão ser organizadas garantindo a distancia mínima de 1m (um metro) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa dos estabelecimentos, por meio de sinalização horizontal disciplinadora nas áreas interna e externa, e a presença de fiscais (funcionários) do estabelecimento na área interna do estabelecimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III** – Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel e pia com água e sabão para limpeza das mãos dos funcionários e clientes;

**IV** – Nos estabelecimentos que disponham de carrinhos de compras e cestas, deverá haver um funcionário dispondendo de álcool em gel ou solução de hipoclorito de sódio para limpeza das barras, suportes de manuseio e áreas de contato de pessoas com tais objetos;

**V** – Nas barbearias e salões de beleza deve ser observado o limite de distanciamento de 1m entre cada cliente. No caso de o espaço físico do estabelecimento não permitir manter tal distanciamento ou exceder a capacidade de ocupação, deverá ser limitado o número de pessoas no ambiente.

**§ 1º** - Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, comércio de açaí e de milk shake, além das determinações dos incisos I a IV deste artigo, no que couber, deverão obedecer às seguintes normas, obrigatoriamente:

**I** – É permitido o serviço de self-service, devendo os estabelecimentos obrigatoriamente ofertarem aos clientes luvas descartáveis para uso obrigatório no manuseio dos utensílios;

**II** – Poderá haver consumo de alimentos no local, devendo os estabelecimentos disporem de apenas 5 (cinco) ou mais mesas, de acordo com o seu espaço físico, de forma que seja obedecido o distanciamento de 2m (dois metros) entre cada uma;

**III** – Os clientes deverão obrigatoriamente utilizar máscaras no momento da montagem dos pratos, só sendo dispensado o uso das mesmas durante o consumo dos alimentos;

**IV** – É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas.

**RETORNO DAS ACADEMIAS E ASSEMELHADOS**

**Art. 10º** - Fica determinado o seguinte protocolo para o funcionamento de academias de ginástica e assemelhados, bem como, o cronograma da retomada das modalidades esportivas autorizadas a retornar o seu funcionamento a partir de 11 de setembro de 2020:

**I** – Com o horário de funcionamento das 05:00hs da manhã até às 21:00hs;

**II** – Cada cliente poderá permanecer pelo período máximo de 01 (uma) hora por dia;

**III** – na chegada aos estabelecimentos, a temperatura dos colaboradores, prestadores de serviços e clientes deve ser aferida, e aqueles com resultado igual ou superior a 37,7ºC devem ser orientados a buscar acompanhamento de saúde adequado, ficando impossibilitado de acessar o estabelecimento;

**IV** – o agendamento prévio do horário de treino é obrigatório, sendo vedado o acesso às academias fora do horário reservado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**Estado da Bahia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V** – deverão ser disponibilizados tapetes sanitizantes para limpeza dos pés nas entradas do estabelecimento;

**VI** – fica proibida a realização de qualquer tipo de eventos, incluídos eventuais eventos de reabertura dos espaços;

**VII** – É permitida a permanência de 10 (dez) pessoas por hora, podendo ser ampliado o número de pessoas, a medida que seja respeitado o distanciamento mínimo entre pessoas e aparelhos, de no mínimo 1,50m por pessoas e aparelhos;

**VIII** – Os funcionários e usuários dos serviços deverão obrigatoriamente utilizar máscaras de proteção e luvas;

**IX** – Os estabelecimentos deverão dispor os aparelhos com distância mínima de 1,50m, (um metro e meio) entre um e outro;

**X** – Deverá ser disponibilizado álcool líquido a 70% para limpeza dos aparelhos e álcool em gel utilização pelos funcionários e usuários;

**XI** – o uso de máscaras é obrigatório durante todo o período de permanência dos alunos colaboradores e prestadores de serviços no estabelecimento;

**XII** – cada aluno deve higienizar o aparelho, equipamento e/ou utensílios antes e após seu uso, com álcool 70% ou similar, disponibilizado pelo estabelecimento, o qual deverá orientar e fiscalizar seus alunos;

**XIII** – não poderá haver compartilhamento simultâneo de equipamentos, aparelhos, ou de quaisquer utensílios;

**XIV** – fica proibida a realização de exercícios ou movimentos em dupla ou grupo;

**XV** - deverão ser disponibilizados kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas da academia e similares, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino. No mesmo local, deve haver orientação para descarte correto e imediato das toalhas de papel, com a disponibilidade de lixeiras com tampas e acionamento por pedal;

**XVI** - durante o horário de funcionamento, cada área do estabelecimento deverá ser fechada, em um intervalo máximo de 2 horas, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

**XVII** - em caso de atividades de crossfit ou semelhante, os equipamentos devem ser de uso individual e o posicionamento de cada aluno deve ser demarcado no solo, respeitando as regras de distanciamento mínimo de 1,5m entre eles;

**XVIII** - as aulas de crossfit deverão ter duração máxima de 50 minutos, com intervalo mínimo de 10 minutos entre elas, para higienização dos equipamentos e dos espaços, sempre mantendo janelas e portas abertas, quando possível;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**Estado da Bahia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XXIX** - as aulas coletivas terão duração máxima de 50 minutos, com intervalo mínimo de 10 minutos entre elas para higienização dos equipamentos e dos ambientes, e o espaço de cada aluno deverá ser demarcado no chão, observado o afastamento mínimo de 1,5m;

**XX** - no espaço das aulas coletivas fica proibida a permanência de pessoas que não tenham agendamento para horário específico;

**XXI** - deverá ser comunicado aos clientes que, caso desejem utilizar toalhas ou garrafas de água, estas serão, obrigatoriamente, de uso pessoal e não poderão ser emprestadas ou compartilhadas;

**XXII** - deverá ser mantido o afastamento entre os equipamentos de, no mínimo, 1,5m de distância, inclusive esteiras, bicicletas e similares e aqueles que não atendam ao distanciamento mínimo deverão ser isolados por meio de barreiras físicas, por exemplo, fita zebra e permanecer desligados;

**XXIII** - deverá ser delimitado com marcação no chão o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, sempre considerando o distanciamento mínimo de 1,5m;

**XXIV** - fica proibido consumo de alimentos no local;

**XXV** - os sanitários deverão dispor de pias, preferencialmente com acionamento automático sensorial, com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa e acionamento por pedal, sendo vedado o uso de secadores de mãos automáticos;

**XXVI** - próximo a todos os lavatórios, devem ser afixadas instruções sobre a correta higienização das mãos, inclusive quanto à forma correta de fechamento das torneiras de acionamento manual;

**XXVII** - fica proibido o uso de chuveiros, saunas, banhos turcos, poltronas de massagem e similares;

**XXVIII** - o uso de vestiários deverá ser restrito a uma pessoa de cada vez, observadas todas as orientações sanitárias;

**XXIX** - quando possível, as portas dos sanitários, vestiários e outras áreas de uso comum deverão permanecer abertas para beneficiar a ventilação e evitar o uso de maçanetas e puxadores;

**XXX** - os bebedouros não poderão ser utilizados, ficando cada colaborador, aluno ou prestador de serviços responsável por levar a sua água;

**XXXI** - fica proibido o retorno para a prática de atividades esportivas de crianças abaixo de 12 (doze) e de adultos acima dos 59 (cinquenta e nove) anos.

Parágrafo Único. A 1ª Etapa disciplinada neste protocolo contempla, exclusivamente, as modalidades individuais sem contato físico, apenas praticados na versão "simples", onde os implementos utilizados sejam de uso pessoal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.11** - As academias de ginástica e assemelhados, esportes apenas na versão simples, ginástica rítmica, yoga, pilates, ginástica artística e artes marciais na versão simples sem contato praticadas em clubes sociais, recreativos e esportivos, está autorizado o funcionamento desde que obedecidas as medidas previstas neste protocolo, sendo vedado que os clientes acessem quaisquer outras dependências, vez que os clubes estarão inativos para socialização. O uso desses espaços está liberado conforme os protocolos de cada modalidade esportiva.

**Art. 12º** - Quando possível, deve-se manter as portas e janelas abertas para melhorar a ventilação do local e, no caso de ambiente refrigerado, o sistema deve ser mantido em ventilação, não podendo ficar no modo de recirculação do ar.

**Art. 13º** - Determina-se que, por prudência, sejam estabelecidas escalas de trabalhos alternados, a fim de reduzir a circulação dos trabalhadores no interior dos estabelecimentos.

**Art. 14º** - Fica determinado, aos munícipes e pessoas em circulação no território do Município de Santo Amaro, que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadas e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória, bem como áreas próximas a bares, depósitos de bebida e demais estabelecimentos que forneçam comida e bebida, bem como o seu consumo em via pública, ficando o descumprimento da presente regra, sujeita as autuações penais mencionadas neste Decreto.

**Art. 15º** - As pessoas detectadas ou suspeitas para o COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, estão proibidas de transitarem nas vias públicas sem autorização prévia, devem obrigatoriedade e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar.

**§ 1º** - As pessoas detectadas como casos suspeitos e/ou testados positivos para o COVID-19, que foram identificadas em outro País, Estado ou Município, que se deslocaram para Santo Amaro/Ba, além da obrigação da quarentena, é também obrigatório comunicar imediatamente a sua condição conforme detectado, mediante apresentação de exames ou testes, entrevista, a vigilância epidemiológica do município, através do telefone (75) 3241-2315, sob pena de responder civil e criminalmente, de acordo ao que preceitua o artigo 09º, deste Decreto. Sem prejuízo da aplicação de multa será neste caso, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§ 2º** -- Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da autoridade sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica da Secretaria de Saúde do Município de Santo Amaro/Ba.

**Art. 16º** - Para a garantia do pleno cumprimento do disposto no presente decreto, poderá a Administração municipal buscar o apoio das forças militares do Estado da Bahia, para, em conjunto com a Guarda Civil Municipal coibir eventuais ações de descumprimentos das regras ora preconizadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17º** - Fica revogado o toque de recolher em todo o território do Município de Santo Amaro.

**Art. 18º** - Quem descumprir ou criar dificuldade para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto, ficará sujeito às seguintes sanções:

§ 1º - Na primeira abordagem, o cidadão será notificado com advertência de que está descumprido as normas e que deve utilizar a máscara ou desfazer a aglomeração.

§ 2º - No reinício, o cidadão poderá ser indicado por crime a saúde pública na modalidade de causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, além de responder por crime de desobediência, bem como a aplicação de multa pecuniária, na forma da legislação tributária vigente, podendo ser aplicado em dobro em caso de nova reincidência.

**Art. 19º** - Fica permitida a circulação, a saída e a chegada:

I – de qualquer transporte coletivo rodoviário intermunicipal, público e privado, nas modalidades regulares, fretamento, complementar, alternativo e de vans, no Município de Santo Amaro;

II – de ônibus interestaduais, no território do Município de Santo Amaro.

**Art. 20º** - Os transportes para a zona rural do Município deverão retornar para as localidades de origem as 14:00 horas, a partir de 11 de setembro de 2020 e por tempo indeterminado.

**Art. 21º** - A fiscalização das disposições deste Decreto será realizado pela vigilância sanitária e equipes de segurança pública (Guarda Civil Municipal e Polícia Militar), sendo que o descumprimento das medidas ora impostas acarretará a aplicação ds seguintes sanções:

I - 1º Notificação – Multa (na forma da legislação tributária vigente);

II – 2º Notificação – Suspensão imediata da atividade e interdição do estabelecimento por 30 dias.

**Art. 22º** - É permitido o funcionamento de equipamentos hoteleiros (hotéis, pousadas e similares), desde que obedecidas todas as normas da Vigilância Sanitária e OMS, do combate ao novo coronavírus, os quais deverão exigir de seus hóspedes o uso obrigatório de máscaras nas áreas comuns, sob pena de suspensão imediata da atividade, aplicação de multa e interdição do estabelecimento.

**Art. 23º** - As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Prefeito Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderão adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

**Art. 24º** - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Prefeito Municipal.

**DAS SANÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
Estado da Bahia  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25º** - Ficam as Secretarias da Ordem Pública, Fazenda, Saúde bem como a Vigilância Sanitária, responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizadas a aplicarem as sanções previstas neste Decreto, em razão do descumprimento de determinações do Poder Público, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

**I** - advertência;

**II** - multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

**III** - multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas físicas;

**IV** - multa diária de até 10.000,00 (dez mil reais) para MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

**V** - embargo e/ou interdição de estabelecimentos;

**VI** - cancelamento do alvará de funcionamento.

**Parágrafo Primeiro** - Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 2º deste Decreto.

**Parágrafo Segundo** - Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil e/ou Polícia Militar, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicará as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias, com condução do infrator ao órgão policial competente.

**Parágrafo Terceiro** - A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 5º (quinto) dia posterior a publicação do presente Decreto, devendo as autoridades, de imediato, implementarem, progressivamente, medidas educativas.

**Art. 26º** – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, podendo ter seus prazos e restrições serem prorrogados e/ou modificados a qualquer tempo por ato próprio do Poder Executivo.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2020.

  
Flaviano Rohrs da Silva Bomfim  
Prefeito Municipal